



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos

Interessada: Maria de Fátima Santos da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02379/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08989/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03293/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a referida decisão; aplicar multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos promovesse a retificação do fundamento jurídico do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Sr.ª Maria de Fátima Santos da Silva, com efeitos retroativos, como também, faça as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico em seu último relatório, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria de fls. 136;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sr^a. Maria de Fátima Santos da Silva, matrícula n.º 146, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

O Processo tramitou pelo Ministério Público, que através de sua representante concorda integralmente com a sugestão dada pela Unidade Técnica, até porque se revela absolutamente consistente com o respeito ao direito adquirido e a sistemática revisional imposta pela citada Emenda Constitucional.

Na sessão do dia 10 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00190/12, assinar prazo, a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos atos aposentatórios e o cálculo dos proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Presidente do IPM apresentou defesa as fls. 74, trazendo a Portaria de revisão de nº 13/2012, com sua respectiva publicação e os novos cálculos proventuais. Contudo, verificou a Auditoria, que o ato aposentatório encontra-se com a fundamentação constitucional incompleta, bem como, o responsável não tornou sem efeito a Portaria original de nº 06/2011, implicando coexistência de duas portarias. Diante disso, concluiu o Órgão Técnico pela nova notificação da autoridade responsável para adotar as seguintes providências: a) retificar o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: **Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012**, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2011).

Notificado o gestor do IPM, contudo, não apresentou qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00524/16, opinando pela declaração de cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2-TC-00190/12, fls. 69/71, sem cominação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para retificação do fundamento jurídico do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Srª Maria de Fátima Santos da Silva, com efeitos retroativos, concedendo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilõesinhos, para que promova as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, bem como, para a apresentação da documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na sessão do dia 24 de maio de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01437/16, julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00190/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos promovesse a retificação do fundamento jurídico do ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

concessão de aposentadoria por invalidez a Sr.^a Maria de Fátima Santos da Silva, com efeitos retroativos, como também, faça as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico em seu último relatório, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal. Notificado da decisão, o Sr. Elenildo Alves dos Santos, deixou escoar o prazo sem apresentação de qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01513/16, opinando pela cominação de multa ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos/PB, Sr. Elenildo Alves dos Santos, nos termos do art. 56, VIII, da LOTC/PB, ante o descumprimento das determinações baixadas na referida Decisão; assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos (acaso tenha se materializado sucessão no Órgão), ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos e comunicação formal e expressa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Pilõezinhos acerca da omissão de um seu auxiliar direto no cumprimento de obrigação expedida pela Corte de Contas paraibana.

Na sessão do dia 13 de dezembro de 2016, através do Acórdão AC2-TC-03293/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a referida decisão; aplicar multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos promovesse a retificação do fundamento jurídico do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Sr.^a Maria de Fátima Santos da Silva, com efeitos retroativos, como também, faça as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico em seu último relatório, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão a autoridade responsável veio aos autos apresentar defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sr.^a Maria de Fátima Santos da Silva, merecendo o ato de fls. 136 o competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Previdenciário adotou as providências contidas no Acórdão AC2-TC-03293/16, podendo concluir pela legalidade da aposentadoria ora analisada.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria de fls. 136;
3. ENCAMINHE os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO